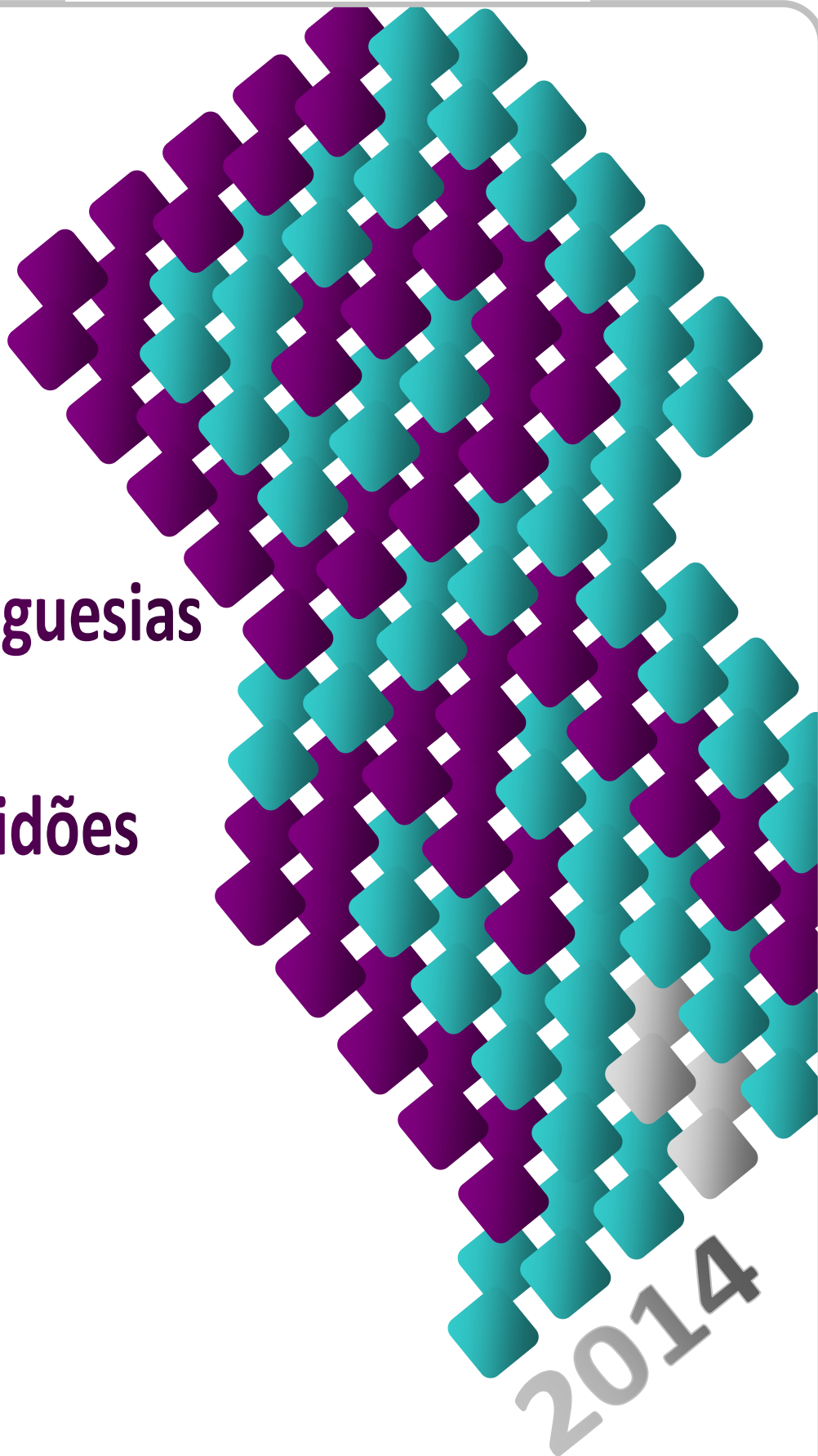


**União das Freguesias
de
Gamil e Midões**



**Regulamento dos Cemitérios
de Gamil e Midões**





REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA UNIÃO DE FREGUESIAS DE GAMIL E MIDÕES

Normas Habilitantes

Considerando a normal actividade e finalidade dos Cemitérios da Freguesia, à luz do respectivo enquadramento jurídico na lei geral e, especificamente, do disposto nas alíneas h), gg), hh) e ll), do nº1, do nº1, do art.16º, e da alínea p), nº 1, do art. 18º, da Lei nº75/2013, de 12 de Setembro, é elaborado o presente regulamento, que visa regular todas as matérias relacionadas com a gestão dos Cemitérios de Gamil e Midões.

CAPÍTULO I

Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 1º

(Âmbito)

1 - Os Cemitérios da União das Freguesias de Gamil e Midões, destinam-se à inumação de cadáveres de indivíduos naturais ou residentes na área territorial da Freguesia.

2 - Podem ainda ser inumados nos Cemitérios da União das Freguesias de Gamil e Midões:

- a) Os cadáveres de indivíduos de outras localidades, cujos familiares mais directos se encontrem sepultados nos cemitérios da União das Freguesias de Gamil e Midões, mediante autorização expressa a solicitar pelos interessados à Junta de Freguesia;
- b) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização expressa a solicitar pelos interessados à Junta de Freguesia, que apenas será concedida em face de circunstâncias especiais que se manifestem e repute ponderosas.

3 - Para todos os efeitos, no âmbito do presente regulamento, e nos termos da Lei, consideram-se interessados, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.
- g) Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.



h) O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 2º **(Horário de Funcionamento)**

Os Cemitérios funcionam todos os dias, com o horário meramente indicativo, das 08h00 às 21h00.

Artigo 3º **(Recepção e Inumação de Cadáveres)**

- 1 - Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo.
- 2 - A inumação de cadáveres está a cargo do coveiro de serviço ou daquele que for determinado sob indicação da Junta de Freguesia.
- 3 - Compete ao (s) coveiro (s) no desempenho das suas tarefas:
 - a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento e as leis gerais, bem como as deliberações e as ordens da Junta de Freguesia.
 - b) A limpeza e conservação dos espaços públicos do Cemitério e dos equipamentos da Autarquia.

Artigo 4º **(Procedimento)**

- 1 - A pessoa, armador ou entidade encarregada do funeral deve exhibir o assento de óbito (emitido pela Conservatória do Registo Civil) ou boletim de óbito (emitido pela Autoridade de Polícia com jurisdição na Freguesia onde ocorreu o óbito, fora do período de funcionamento das Conservatórias do Registo Civil, sendo a esta remetido posteriormente - art. 9º, nº 2 do DL 411/98 de 30 de Dezembro, na redacção do DL 5/2000 de 29 de Janeiro), para ser arquivado na Junta de Freguesia.
- 2 - A inumação deve ser requerida à Junta de Freguesia, em modelo próprio que consta da lei (art. 4º, nº 1 do DL 411/98 de 30 de Dezembro, na redacção do DL 5/2000 de 29 de Janeiro) e do Anexo 1 deste Regulamento, dele fazendo parte integrante.
- 3 - Podem ser cobradas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos ao Cemitério, bem como pela eventual concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constarão do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Autarquia.



Artigo 5º
(Serviços de Registo e Expediente)

1 - O procedimento de registo fica a cargo da Junta, que disporá de livros de registo de inumações, exumações, transladações e quaisquer outros actos.

CAPÍTULO II
Das Inumações

Artigo 6º
(Inumação no Cemitério)

1 - A inumação não pode ter lugar fora do Cemitério público, devendo ser efectuada em sepultura ou jazigo.

2 - Podem, excepcionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados (art. 11º do DL 411/98 de 30 de Dezembro).

3- Dentro dos Cemitérios da União das Freguesias de Gamil e Midões, nos espaços novos, os lugares de sepultura serão ocupados para enterramentos pela respectiva ordem numérica do Cemitério. No caso das sepulturas temporárias, dos espaços antigos, estas serão ocupadas, em caso de necessidade, pela respectiva ordem de tempo relativamente ao enterramento mais antigo.

Artigo 7º
(Locais de Inumação)

1 - As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

2 - Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos - Aproveitando apenas o subsolo;
- b) De capela - Constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos - Dos dois tipos anteriores, conjuntamente;

3 - As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por período mínimo de 3 (três) anos - período legal (art. 21º, do nº 1 do DL 411/98 de 30 de Dezembro) - findos os quais, se necessário, se poderá proceder à respectiva exumação;
- b) Definem-se como perpétuas, aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados;



5 - É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento em caixões de zinco, dificilmente deterioráveis.

6 - Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco cuja folha, empregue no seu fabrico, tenha a espessura mínima de 0,4 mm (actualmente a folha de zinco tem sido substituída por folha de aço inox, apesar de tal substituição não estar consignada na lei. Não se lhe negando as vantagens, a sua utilização ainda constitui uma ilegalidade).

Artigo 8º **(Prazo para a Inumação)**

1 - Nenhum cadáver pode ser inumado em sepultura ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou boletim de óbito, referidos no art. 4º do presente regulamento.

2 - Excepcionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes de decorrido o prazo referido no número anterior, quando ordenada pela autoridade de saúde nos termos da lei (art. 8º do DL 411/98 de 30 de Dezembro).

Artigo 9º **(Procedimento)**

1 - Recebidos os documentos (referidos no art. 4º), e na observância da respectiva conformidade, é dada a autorização, pelo executivo da Junta de Freguesia, ao coveiro, para proceder à inumação.

2 - Os elementos, constantes dos documentos referidos, serão registados no livro de inumações, mencionando o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no Cemitério e o local da inumação.

CAPÍTULO III **Das Exumações**

Artigo 10º **(Noção)**

1 - Entende-se por exumação, a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.



2 - Após a inumação é intenção da Junta de Freguesia não abrir qualquer sepultura antes de decorridos 10 (dez) anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.

3 - O prazo referido no número anterior, deve sobrepor-se ao período legal de inumação - art. 21º, nº 1 do DL 411/98 de 30 de Dezembro, salvo manifesta necessidade, mantendo-se em vigor para novas inumações, nos Cemitérios da Freguesia, e que venham a realizar-se após aprovação do presente Regulamento, bem como para as inumações já realizadas e que à data não tenham ainda completado dez anos.

Artigo 11º (Procedimento)

1 - Passados dez anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.

2 - Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a Junta de Freguesia fará saber aos interessados (nos termos do art. 1º, nº3) e na impossibilidade de contacto directo com os interessados fará publicar avisos, quanto à data em que aquela terá lugar.

3 - Decorrido esse prazo, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão enterradas na própria cova ou sepultura, a maior profundidade.

Artigo 12º (Nova Exumação)

Se, no momento da exumação, não estiverem terminados o processo de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de três anos, até à respectiva mineralização ter ocorrido.

CAPÍTULO IV Das Trasladações

Artigo 13º (Noção)

1 - Entende-se por trasladação o transporte de cadáver, inumado em jazigo ou campa, ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem, de novo, inumados, cremados ou colocados em ossário.



2 - Antes de decorridos dez anos sobre a data da inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de metal, devidamente resguardados.

Artigo 14º
(Processo)

1 - A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 - Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo, ao tempo em que estes eram permitidos (antes da entrada em vigor do DL 411/98 de 30 de Dezembro - art. 22º, nº 2).

3 - A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

Artigo 15º
(Requerimento)

1 - A trasladação deve ser requerida pelo interessado à Junta de Freguesia, em modelo legal próprio (art. 4º, nº 2 do DL 411/98 de 30 de Dezembro na redacção do DL 5/2000 de 29 de Janeiro), que consta do Anexo II deste Regulamento, fazendo parte integrante do mesmo.

2 - A autorização será concedida mediante guia (documento pela Junta) de condução do cadáver a trasladar.

Artigo 16º
(Averbamento)

1 - No livro de registo respectivo far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

Artigo 17º
(Trasladação para Cemitério Diferente)

Quando a trasladação ocorrer para outro cemitério, a Junta de Freguesia procede à comunicação à Conservatória do Registo civil, para efeitos de averbamento ao Assento de Óbito (art. 23º do DL 411/98 de 30 de Dezembro).



CAPÍTULO V

Da Concessão de Terrenos

Artigo 18º

(Requerimento)

- 1 - A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos no Cemitério de Midões, para sepulturas e jazigos (tipo capela), no Cemitério de Gamil, por enquanto, essa possibilidade fica vedada, devido à sobrelotação do mesmo.
- 2 - A Junta de Freguesia da União das Freguesias de Gamil e Midões poderá, sempre que assim considerar, impor restrições à concessão de terrenos nos Cemitérios para sepulturas perpétuas, designadamente, quando estiver em causa o princípio da operacionalidade de longo prazo dos cemitérios, devido a escassez de campos temporárias disponíveis.

Artigo 19º

(Escolha e Demarcação)

- 1 - Deliberada a concessão, a Junta notificará os interessados para comparecerem no Cemitério, a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena, na falta de comparência, de caducidade da deliberação tomada.
- 2 - O prazo para pagamento da taxa de concessão, de acordo com a Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia, em vigor, é de até 30 (trinta) dias a partir da atribuição referida no número anterior.

Artigo 20º

(Alvará)

- 1 - A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos e ossários será titulada por alvará do Presidente da Junta, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades descritas no número anterior.
- 2 - Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo, sepultura ou ossada respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações de concessionário quando aplicável.
- 3 - A cada concessão corresponde um título ou alvará.
- 4 - Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Junta a pedido do interessado ou concessionário emitir uma 2ª via.



5 - A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de algum ou alguns serem já falecidos, tal deverá ser comprovado.

Artigo 21º (Construção)

1 - A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, está sujeita à informação prévia da Junta de Freguesia e deve observar as indicações, por esta, proferidas, bem como seguir as medidas e dimensões atribuídas, o alinhamento indicado, e outras orientações normalizadoras.

2 - No caso do Cemitério de Gamil, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas está sujeita a autorização prévia da Junta de Freguesia e só é, por enquanto, possível com carácter temporário e através da assinatura de documento especial de reconhecimento da precariedade total das obras ou construções efectuadas, em caso de necessidade de utilização da campa ou sepultura.

3 - No caso do Cemitério de Midões, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas está condicionado à detenção do título de propriedade do terreno da campa ou sepultura.

CAPÍTULO VI Das Construções Funerárias

SECÇÃO I Das Obras

Artigo 22º (Licença)

1 - O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado junto da Junta de Freguesia pelo proprietário interessado em requerimento instruído com o projecto da obra, elaborado por técnico acreditado para o efeito.

2 - É dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, ou nas situações em que a Junta de Freguesia entenda a intervenção deste como desnecessária.



Artigo 23º
(Projecto)

1 - Do projecto referido no artigo anterior (para jazigos tipo capela) devem constar os seguintes elementos:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1/20;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações (se aplicável), natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e demais elementos.

2 - Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

3 - No caso dos Jazigos de família os projectos serão remetidos à Câmara Municipal para que, sobre os mesmos, se pronunciem os respectivos serviços técnicos de obras.

Artigo 24º
(Sepulturas)

1 - As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Comprimento - 1,80m;
- b) Largura - 0,80 m.

Artigo 25º
(Revestimento de Sepulturas)

1 - As sepulturas perpétuas poderão ser revestidas (nos termos específicos do art. 21º) em alvenaria de bloco, tijolo, pedra ou mármore e terão as medidas máximas de 1,80mX0,80m na parte antiga do Cemitério de Midões e de 2,00mX1,00m no Cemitério de Gamil e na parte nova do Cemitério de Midões.

2 - Para colocação sobre as sepulturas dos revestimentos tradicionais, muito frequentes em ambos os cemitérios, dispensa-se a apresentação de projecto, no entanto trata-se de um procedimento que carece sempre de informação prévia e autorização expressa da Junta de Freguesia.

3 - Os espaços entre os revestimentos das sepulturas (jazidas) perpétuas têm de ser revestidos a granito Vila Real ou equivalente.

4- Os espaços entre os revestimentos das sepulturas (jazidas) constituem propriedade da Junta de Freguesia, franqueados à passagem de todos os utentes dos Cemitérios.



Artigo 26º
(Jazigos)

1 - Os jazigos (tipo capela) serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

- a) Comprimento - 2 m;
- b) Largura - 0,75 m;
- c) Profundidade - 0,55 m.

2 - Nos jazigos não haverá mais de três células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo também dispor de subterrâneas.

3 - Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes e proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

4 - Os jazigos de capela terão dimensões mínimas e máximas a convencionar objectivamente pela Junta de Freguesia.

Artigo 27º
(Caixões Deteriorados)

1 - Quando um caixão, depositado em jazigo, apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se prazo julgado conveniente para a referida reparação.

2 - Em caso de urgência ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Artigo 28º
(Manutenção)

1 - Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação periódicas ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 - O mesmo princípio deve aplicar-se, com as devidas adaptações, às sepulturas perpétuas.



3 - Os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se prazo para a execução destas, que poderá ser prorrogado pela Junta face a circunstâncias atendíveis e comprovadas.

4 - Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo concedido, a Junta pode ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles, solidariamente, responsável pela totalidade das despesas.

Artigo 29º (Trabalhos nos Cemitérios)

1 - A realização, por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos nos Cemitérios, fica sujeita a prévia autorização da Junta e à respectiva orientação e fiscalização.

SECÇÃO II Dos Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas

Artigo 30º (Noção)

1 - Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas ou flores, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes.

2 - Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas ou religiosas conflituosas, violentas, ou especialmente chocantes, agressivas ou insultuosas, que possam ferir a susceptibilidade pública ou possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.

3 - A avaliação destes conceitos competirá à Junta de Freguesia, que em caso de dúvida deverá recorrer à Assembleia de Freguesia para colher o respectivo parecer.

4 - É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

CAPÍTULO VII Das Sepulturas e Jazigos Abandonados



Artigo 31º
(Concessionários Desconhecidos)

1 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Junta de Freguesia, os jazigos ou sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a quinze anos, nem se apresentem a reivindicá-lo dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais afixados nos locais habituais e publicados em dois dos jornais mais lidos no Concelho.

2 - O prazo referido no número anterior, conta-se a partir da última inumação ou da realização mais recente de obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos concessionários ou de situações susceptíveis de interromper a prescrição, nos termos da lei civil.

3 - Simultaneamente, colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do processo de prescrição a favor da Junta de Freguesia.

Artigo 32º
(Desinteresse dos Concessionários)

1 - Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Junta de Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários, após notificação judicial, mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.

2 - O artigo anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos casos de desinteresse dos concessionários.

Artigo 33º
(Declaração de Prescrição)

1 - Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 31º ou após notificação judicial do artigo 32º, sem que os respectivos concessionários se apresentem a reivindicar os seus direitos, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades exigidas, presente à reunião da Junta de Freguesia, para ser declarada a prescrição a favor da Junta de Freguesia.

2 - Feita a declaração de prescrição, ser-lhe-á dada publicidade nos termos do art. 31º, nº 1.

Artigo 34º
(Destino dos Restos Mortais)



Os restos mortais existentes em jazigo ou sepultura declarados abandonado, serão, respectivamente, enterrados em sepultura temporária ou na mesma sepultura em maior profundidade.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 35º

(Proibições no Recinto do Cemitério)

No recinto do Cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com excepção dos indivíduos portadores de deficiência acompanhados de cães de assistência;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das zonas de acesso às sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos.

Artigo 36º

(Entrada de Viaturas no Cemitério)

É proibida a entrada de viaturas, máquinas e equipamentos ou materiais no Cemitério, salvo com autorização expressa da Junta de Freguesia.

Artigo 37º

(Taxas)

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas, constarão da Tabela de Taxas e Licenças aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta.

Artigo 38º

(Sanções)



1 - A violação das disposições deste Regulamento constitui contra-ordenação sancionada com coima (a definir na Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia).

2 - A infração da norma da alínea f) do artigo 35º será punida com coima, à qual acresce a indemnização pelos danos provocados.

Artigo 39º
(Omissões)

Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 40º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação, em sessão da Assembleia de Freguesia.

O Presidente da Junta,

O Presidente da Assembleia,

(Jorge César Silva)

(Delfim Cortez)

Aprovado pela Junta de Freguesia
em 18/12/2013

Aprovado pela Assembleia de
Freguesia em 28/12/2013



REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GAMIL E MIDÕES
ANEXO I
REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO

Nome: _____

Estado Civil: _____ Profissão: _____

Morada: _____

Documento de Identificação: _____

Contribuinte Fiscal: _____

Vem na qualidade de _____ e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro, na redacção do DL 5/2000 de 29 de Janeiro, requerer à Junta de Freguesia da União das Freguesias de Gamil e Midões, a inumação de cadáver:

___ Em sepultura

___ Em jazigo

No Cemitério de: ___ Gamil ___ Midões, de:

Nome: _____

Estado Civil à data da morte: _____

Residência à data da morte: _____

_____, ____ de _____ de _____

(Assinatura)

Despacho:

Inumação efectuada em _____ de _____ de _____



REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GAMIL E MIDÕES

ANEXO II

REQUERIMENTO PARA TRASLADAÇÃO DE CADÁVERES OU OSSADAS

Nome: _____

Estado Civil: _____ Profissão: _____

Morada: _____

Documento de Identificação: _____

Contribuinte Fiscal: _____

Vem na qualidade de _____ e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro, na redacção do DL 5/2000 de 29 de Janeiro, requerer à Junta de Freguesia da União das Freguesias de Gamil e

Midões, a trasladação de:

___ Cadáver inumado em jazigo

___ Ossadas

Nome: _____

Estado Civil à data da morte: _____

Residência à data da morte: _____

Que se encontra no cemitério de: ___ Gamil ___ Midões e que se destina ao Cemitério de _____ a fim de ser:

___ Inumado em jazigo

___ Colocado em ossário

___ Cremado

_____, _____ de _____ de _____

(Assinatura)

Despacho:

Junta de Freguesia da União de Freguesias de Gamil e Midões:

Junta de Freguesia de Destino:

Data de efectivação da trasladação: _____ de _____ de _____



REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GAMIL E MIDÕES
ANEXO III
REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE SEPULTURA PERPÉTUA

Exmo. Sr.
Presidente da Junta de Freguesia
da União das Freguesias de Gamil e Midões

Assunto: Pedido de Concessão de Sepultura Perpétua

Eu, _____, portador(a) do número de identificação civil nº _____, emitido em ____/____/____ e válido até ____/____/____, residente em _____, Contribuinte fiscal nº _____, com o contacto telefónico nº _____, venho requerer à Junta de Freguesia da União de Freguesias de Gamil e Midões, a concessão do direito de utilização perpétuo da sepultura nº _____, do quarteirão nº _____, do cemitério de _____, a favor de _____.

_____ de _____ de _____

Pede deferimento,

O requerente,



REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GAMIL E MIDÕES
ANEXO IV
ALVARÁ DE CONCESSÃO

ÁLVARÁ DE CONCESSÃO DE SEPULTURA PERPÉTUA Nº ____/____

JORGE CÉSAR FERNANDES DA SILVA, Presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Gamil e Midões, concelho de Barcelos, no uso das competências referidas pelo disposto na alínea d) do nº 6 da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro e de acordo com o Regulamento dos Cemitérios da Freguesia, na sequência do requerimento apresentado por _____ residente em _____

Contribuinte fiscal nº _____, aprovado em despacho de ____/____/____ desta Autarquia, autorizo a concessão do direito de utilização para sepultura perpétua de USO FAMILIAR, com a área/medidas de _____, da campa nº _____, sita no Quarteirão nº _____, do cemitério de _____, desta Freguesia, pela importância de _____, ___ € (_____ Euros), que deram entrada nos cofres desta Junta de Freguesia, através da guia de receita nº ____/____, emitida em ____/____/____, que fica arquivada nesta Autarquia.

Para que sirva de título ao concessionário e para os devidos efeitos, passo o presente Alvará, que assino e faço autenticar com o selo branco em uso nesta Autarquia.

União das Freguesias de Gamil e Midões, ____/____/____

O Presidente da Junta de Freguesia,
